



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

PARECER JURÍDICO

Ao Sr. Gabriel Barroso Mirço,

Presidente da CPL da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 002/2023

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos na área de contabilidade pública para elaboração da prestação de conta mensal (documental e eletrônica – sagres contábil) e assessoria e consultoria contábil, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n° 002/2023**.

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO III C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nova Santa Rita-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III, da Lei n° 8.666/93, dos serviços técnicos na área de contabilidade pública para elaboração da prestação de conta mensal (documental e eletrônica – sagres contábil) e assessoria e consultoria contábil.

Conforme justificativa apresentada, a contratação do objeto acima visa o objetivo de suprir a necessidade da Casa Legislativa, onde se faz necessária a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da Contabilidade Pública, para o bom desempenho dos trabalhos da Câmara Municipal.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

À luz dessas considerações e, considerando ainda que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, não restam dúvidas que, diante da complexidade que envolve o processo de acompanhamento e monitoramento de causas judiciais, não se mostra razoável exigir que o gestor público o faça, sem o aconselhamento técnico de empresa que seja notória especialista e que detenha sua confiança, motivo pelo qual, imprescindível é a contratação dos serviços especializados.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ”

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666, de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Os artigos 25, inciso II c/c 13, inciso III, assim dispõem,
vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Pautado por essa perspectiva, não se mostra razoável impor ao gestor público que, na imensidão de obrigações administrativas e legais, contrate os serviços de assessoria contábil levando-se em conta, exclusivamente o menor preço, menosprezando o elemento essencial que é a natureza intelectual dos serviços e o resultado pretendido através dessa relação de confiança.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências dos profissionais contratados, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, embora haja uma pluralidade de pessoas jurídicas em condições de desempenhar os serviços de assessoria contábil, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, sendo reconhecido pela sua forma de atuar, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a lei que as contratações de assessoria poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Ademais, no que se refere aos requisitos exigidos nos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, compulsando os autos é forçoso concluir que a escolha recaiu diretamente sobre a empresa **ANTONIO HERNANDES DE SOUSA ARAUJO LTDA**, tendo em vista a sua atuação na área dos serviços já explanado.

Outro ponto decisivo para a escolha da empresa **ANTONIO HERNANDES DE SOUSA ARAUJO LTDA**, reside no grau de confiança que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI deposita na empresa e profissionais a serem contratados.

Analisando o tema, é extenuante de dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório para contratação dos serviços técnicos na área de contabilidade pública para elaboração da prestação de conta mensal (documental e eletrônica – sagres contábil) e assessoria e consultoria contábil.

Inclusive, nesse sentido, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão da **singularidade**, pontuando:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

*reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. **Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística**, cada qual **o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões**, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. **Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C**, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. **É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado** – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.(sic)*

Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços citados não está no preço e sim na confiança depositada pelo Presidente da Câmara Municipal na empresa e profissionais que ele deseja contratar.

Destaque-se que o requisito confiança foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do ex-Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. **Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é**



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

*incompatível com a atribuição de exercício de
subjetividade que o direito positivo confere à
Administração para a escolha do 'trabalho essencial e
indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação
do objeto do contrato'* (AP nº 348/SC, Plenário, rel.
Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela empresa **ANTONIO HERNANDES DE SOUSA ARAUJO LTDA.**

Já no que tange ao preço dos serviços contratados para assessoria contábil, o valor da proposta, principalmente com os preços desses serviços prestados em Câmaras Municipais do porte de Nova Santa Rita-PI, observa-se que o valor da proposta está compatível com os preços de mercado.

Portanto, considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso com o mercado, sendo perfeitamente adequada, às necessidades e capacidade financeira da Câmara.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023**, resta comprovado que o processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

3. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, os serviços de assessoria contábil, integram o rol de serviços técnicos especializados previstos no Artigo 13, inciso III c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

A singularidade do objeto não se confunde com singularidade



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

do contratado, pois embora um tanto numeroso o mercado profissional brasileiro, o que nos leva a crer que outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade ofertada pela empresa e profissionais, cada qual o faz à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, revelando que a singularidade não é de executores, mas sim do objeto a ser executado.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha da empresa e profissionais, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

4. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços citados acima a serem contratados pela Câmara Municipal se enquadram perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto na Lei, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

A luz dessas considerações e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, não restam dúvidas que, diante da complexidade que envolve o agir do gestor público, não se mostra razoável exigir que o faça sem o aconselhamento técnico de alguém que detenha sua confiança, motivo pelo qual é imprescindível a contratação dos serviços de assessoria contábil, nos termos exigidos no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e posterior celebração do contrato, caso ratifique com esse entendimento.

Nova Santa Rita-PI, 17 de janeiro de 2023

MARCELO ONOFRE
ARAUJO

RODRIGUES:00991528352

Assinado de forma digital por

MARCELO ONOFRE ARAUJO

RODRIGUES:00991528352

Dados: 2023.01.17 11:47:02 -03'00'

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .º.
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI
OAB/PI nº 13.658